



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

RO 0000821-23.2017.5.11.0019

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): [REDACTED]

Advogado(a)(s): ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (exclusividade - id. 2277b18)
(AM - 3194)

Recorrido(a)(s): [REDACTED]

Advogado(a)(s): POLLIANA RODRIGUES DA SILVA (AM - 9476)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 17/05/2019 - id.add60e1 ; recurso apresentado em 28/05/2019 - id.2277b18).

Regular a representação processual (id. cd36fef).

Satisfeito o preparo (ids. . ffa1799, b5c5afb, 404c9a7, 514a421 e 404c9a7,a904244).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ASSÉDIO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º;inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 186 do Código Civil;artigo 187 do Código Civil;artigo 927 do Código Civil;artigo944 do Código Civil.

A recorrente busca a reforma do v. acórdão, para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão de assédio moral.

Argumenta que este Regional entendeu equivocadamente pela existência de assédio moral, mesmo tendo reconhecido no próprio acórdão que o local de trabalho da recorrida era destinado a funcionários que retornavam de afastamento previdenciários, por se tratar de trabalho mais leve.

Desse modo, afirma que o elemento culpa não se encontra configurado, porquanto há o reconhecimento na decisão de que a recorrida foi realocada para uma linha de produção mais leve e não havia qualquer ato humilhante direcionado a ela e com isso não há que se falar em prática de assédio moral, que é instituto completamente distinto.

Caso seja mantida a condenação, requer a redução do 'quantum' indenizatório.

Consta no v. acórdão (id. 514a421):

'(...) c) Assédio moral

Requer o Reclamante a reforma da sentença originária com relação à improcedência do pedido de indenização por assédio moral, aduzindo que o fato de ter sido alocada em posto de trabalho que lhe exigisse menos esforço, 'mesa dos estrapeados', tem caráter vexatório e humilhante e a que a prova oral comprovou tal situação.

A Reclamada, em contrarrazões, negou a ocorrência de qualquer assédio por não ter jamais ocorrido prática de atos humilhantes, por não se coadunar com a prática de atos desrespeitosos e humilhantes.

O Juízo a quo, sobre esta matéria, manifestou-se da seguinte forma:

Do depoimento da única testemunha da autora, verifico a existência de um setor específico em que são alocados pessoas que precisam de atenção diferenciada. Assim afirma a testemunha:

'(...) que o setor de estrapeados era uma mesa onde trabalhavam além de retornados do INSS, grávidas por ser um trabalho mais leve, estimando que estivesse cerca de 10 (dez) postos (...).'

Ora, se foi recomendado pelo INSS que a autora desempenhasse funções com determinados cuidados, o fato da reclamada ter a colocado em um posto de trabalho que exige menos esforço demonstra que a empresa presa pela saúde de seu empregado. Tanto é verdade que também aloca as grávidas em tal posto.

Não entendo tal situação como uma forma de assédio e exposição da autora, motivo pelo qual indefiro o pleito'.

Analiso.

O assédio moral impõe a demonstração de conduta reiterada, perpetuada no tempo que evidencie violência psicológica contra o empregado, não se identificando com um ou outro fato isolado.

Trata-se de conduta direcionada ao empregado, definida por atos que atentam contra a dignidade humana, que o expõe a situações humilhantes, mediante ação ou omissão, por um período prolongado e premeditado, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.

No caso sub judice, a Reclamante afirmou que foi alocada, após o retorno de licença previdenciária, em setor conhecido de 'setor dos estrapeados', destinado a receber empregados que retornavam de afastamentos previdenciários, e que lá permaneciam até o exaurimento do período de estabilidade.

Na forma do art. 818 da CLT c.c. art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que o alega. Assim, sendo fato constitutivo do direito alegado, cabia à Reclamante provar os atos sofridos.

Data vênua ao entendimento do Juízo a quo, vislumbro no presente caso, a caracterização e comprovação de assédio moral pela Reclamante. Explico.

A única testemunha ouvida neste processo, foi assertiva em afirmar:

'que afirma que líderes e operadores denominavam essa linha de retornados do INSS de mesa dos estrapeados, segundo a depoente como sendo 'a linha de quem não valia mais nada';'

Portanto, a partir da análise desta afirmação, constata-se que era de conhecimento geral na Reclamada de que o setor denominado de 'mesa dos estrapeados' tem o intuito de receber os empregados após o término do afastamento previdenciário, enfim, empregados com capacidade laboral reduzida, ou em razão de situação excepcional, como grávidas, e que o empregado designado para este local acaba sendo hostilizado e desacreditado perante o grupo social da empresa (demais trabalhadores, líderes, etc), que passam a enxergá-lo como um empregado de classe inferior, segundo os próprios dizeres da testemunha: 'a linha de quem não valia mais nada';', ação que, gradativamente, desestabiliza e fragiliza o obreiro sujeito a estas condições.

A permanência a longo prazo do trabalhador neste setor é suficiente para causar no empregado sentimento inferioridade, rejeição, profundo constrangimento emocional, por ter que, diariamente, laborar em local conhecido por 'mesa dos estrapeados', cujo termo em si, já demonstra a discriminação realizada pela Reclamada.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida pessoal do trabalhador modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade, relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, além de causar desestímulo laboral, principalmente, se que após período de estabilidade, estes empregados são dispensados sem justa causa.

A conjugação destes fatores, lotação em setor designado de 'estrapeados', a discriminação e preconceito sofridos, e a dispensa após o período de estabilidade, destes fatores acarreta sérios transtornos emocionais a qualquer empregado.

Por estes motivos, acolho parcialmente as razões recursais da Reclamante, entendendo caracterizada situação de assédio moral sofrido pela autora e condeno à Reclamada ao pagamento da respectiva indenização.

Considerando os fatos narrados, a permanência da Reclamante neste setor até a dispensa sem justa causa, o porte da empresa reclamada, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio do não enriquecimento ilícito, fixo o valor da indenização a ser paga pela Reclamada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Enquanto tenha entendimento que é cabível pagamento R\$ 10.000,00 a título de indenização por assédio moral, curvo-me ao entendimento majoritário desta Turma Recursal que entende pela redução desta parcela, nos seguintes fundamentos:

Pelo exposto, entendo que frente à extensão e gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, e inclusive para o atendimento da sua finalidade pedagógica, entendo ser devido o valor da indenização por assédio moral, devendo a condenação ser arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, por ser compatível com a realidade.

(...)

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes para:

- dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para:

a) condenar a Reclamada ao pagamento de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), no valor de R\$3.500,00 e a multa no valor de R\$1.267,97, por descumprimento da cláusula 18.^a da CCT 2016/2018;

b) a indenização por assédio moral, no valor de R\$10.000,00. **Enquanto tenha este entendimento, a Turma Recursal entende que é cabível a redução desta parcela para 5.000,00 (cinco mil reais);e**

c) a devolução das mensalidades sindicais descontadas indevidamente da Reclamante, durante o período do vínculo empregatício.

Para fins de liquidação da devolução das mensalidades sindicais, deverão ser observadas as CCT de id. 02fe3b4 -pág. 178 (cláusula 52.^a) e id. d49f7af -pág. 199 (cláusula 51.^a), que preveem tal taxa e os contracheques juntados aos autos, onde constam os descontos.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença, tudo conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$15.000,00, nos termos do art. 789, §2.º da CLT.

(...)

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes para, por maioria: - **dar parcial provimento ao recurso da Reclamada**, para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais); - **dar parcial provimento ao recurso da Reclamante**, para condenar a Reclamada ao pagamento de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), no valor de R\$3.500,00; a multa de R\$1.267,97, por descumprimento da cláusula 18.^a da CCT 2016/2018; a indenização por assédio moral, no valor de R\$5.000,00; e a devolução das mensalidades sindicais descontadas indevidamente da Reclamante, durante o período do vínculo empregatício. Para fins de liquidação da devolução das mensalidades sindicais, deverão ser observadas as CCT de id. 02fe3b4 -pág. 178 (cláusula 52.^a) e id. d49f7af -pág. 199 (cláusula 51.^a), que preveem tal taxa e os contracheques juntados aos autos, onde constam os descontos. Ficam mantidas as demais disposições da sentença, tudo conforme fundamentação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$15.000,00, nos termos do art. 789, §2.º da CLT. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, que deferia indenização por assédio moral no valor de R\$10.000,00. Deferir o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Trabalho. (...)'

A Lei 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ouorientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III- expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos dadescrição recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV- transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado pornegativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal

sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não se viabiliza o recurso de revista, tratando-se do tema valor da indenização por danos morais, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera transcrição **da parte dispositiva do acórdão recorrido**, como se observa no presente apelo.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST - AIRR: 5266820165220001, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018); TST - AIRR: 32434420165220004, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018; TST - AIRR: 108117620155030004, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação à indenização por danos morais em razão de assédio moral, a parte recorrente não observou o inciso III, do artigo 896, §1º-A, da CLT, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a exemplo do art. 373, I, do CPC, sendo inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

kbb

Manaus, 18 de Junho de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11